



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.018531/2001-46
Recurso nº 509.290 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.013 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente INTERNACIONAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida DRJ/SALVADOR-BA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

Ementa: IPI — PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS. CRÉDITOS DE PRODUTOS COM SAÍDA IMUNE. ART. 11 LEI 9799/99. ZERO. SÚMULA Nº 16.

O direito ao ressarcimento/ restituição dos créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos cuja saída seja isenta ou com alíquota zero, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os créditos adquiridos a partir de 01 de janeiro de 1999.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintha Oliveira Machado, Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição formulado pela Recorrente via papel para restituição de créditos de IPI referente aos períodos de 01/01/1997 a 31/12/2000, decorrentes de créditos na compra de papéis empregados em atividades imunes, no montante de R\$ 78.758,73, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Indeferido o pedido de restituição, foi apresentado pela Recorrente Manifestação de Inconformidade, a qual foi indeferida pela DRJ sob o seguinte fundamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS. PRODUTO IMUNE

Não gera direito a crédito a aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos saídos para o mercado interno ao amparo da imunidade.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS.

O direito ao ressarcimento de créditos de IPI, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, compreende apenas as aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero, recebidos no estabelecimento a partir de 01/01/1999.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS.

Por ausência de previsão legal, descabe falar-se em atualização monetária ou juros incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário, alegando em síntese:

(i) a impossibilidade de utilização de créditos decorrentes de insumos utilizados na industrialização de produtos imunes afronta ao princípio da não-cumulatividade;

(ii) a inconstitucionalidade do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5/2006 que vedou o crédito na saída imune;

(iii) a IN SRF 33/99 inovou no ordenamento jurídico, uma vez que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não restringe ou veda o creditamento da operação com saída imune;

(iv) não a lógica reconhecer o direito ao crédito para insumos utilizados na industrialização com saída isenta e vedar para saída imune;

(v) Não há que se falar em existência do direito apenas para operações posteriores à vigência da Lei nº 9.779/99, já que o direito decorre do princípio da não cumulatividade esculpido na Constituição Federal, anterior a lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Primeiramente, cumpre esclarecer a vigência do direito ao ressarcimento/restituição instituído pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Quanto a esta matéria, a jurisprudência dos órgãos administrativos e judiciais já consolidaram o entendimento no sentido o direito ao ressarcimento/restituição do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 somente pode ser pleiteado aos créditos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1999.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF pacificou este entendimento com a edição da Súmula nº 16:

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. [Grifos não constam no original]

Em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), o E. Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que: "Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em

*cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." 2. **"A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu"** (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).*

3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 860369/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

[Grifos não constam no original]

Pela análise do acima exposto, verifica-se que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos e do CARF com a edição da Súmula nº 16, é de que somente a partir de 1º de janeiro de 1999 nasceu o direito ao ressarcimento/ restituição dos créditos dos insumos utilizados no processo de industrialização de produtos com saídas isentas ou com alíquota zero.

E, nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), decisões definitivas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos deverão ser reproduzidas pelo órgão recursal administrativo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 10480.018531/2001-46
Acórdão n.º **3101-001.013**

S3-C1T1
Fl. 272

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Assim, não tem direito a Recorrente ao ressarcimento dos créditos relativos às aquisições, nos períodos pleiteados.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário

Luiz Roberto Domingo